

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 668, de 2015, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Dê-se nova redação ao inciso I do art. 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º e no inciso VI do artigo 14, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998;

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as empresas de fomento comercial, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

De outra parte, para as empresas de fomento comercial, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da “não - cumulatividade”



CD/15504.28979-69

e elevou a alíquota de contribuição para o PIS de 0,65% para 1,65%. Igualmente, em 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.833, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,60% e manteve seu recolhimento na sistemática “não - cumulativa”. Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica à das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Tanto uma como outra lei estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na nº Lei 10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as empresas de fomento comercial foram punidas ao serem inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, praticamente sem direito a créditos por se tratar de atividade, cujos custos (insumos) principais são o preço do dinheiro e mão de obra, portanto, sem as várias etapas do processo de transformação ou de comercialização peculiares em outros tipos empresas da cadeia produtiva.

A exclusão das empresas de fomento comercial do regime “não-cumulativo” impõe-se como medida de justiça, de inequívoco caráter socioeconômico, ao permitir-lhes que se valham do “regime cumulativo”, pois as elevadas alíquotas de PIS e COFINS erigem-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas empresas-clientes que, exauridas, não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento comercial.

Esse tratamento discriminatório em relação às empresas de fomento comercial afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Com base no exposto, rogo apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente matéria.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

